



Número: **5000038-80.2017.8.13.0231**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Ribeirão das Neves**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **50052262520158130231**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA (AUTOR)	
	FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A (AUTOR)	
	FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA (AUTOR)	
	RENATA TEREZA FRANCISCA CORREIA FELIPE (ADVOGADO) CARLOS ALEXANDRE DAGUILAR (ADVOGADO) GENTIL CANDIDO DINIZ VIANA (ADVOGADO) CESAR LUIZ MENEZES (ADVOGADO) FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
IRAILDE RIBEIRO GOMES ALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO CESAR FERNANDES (ADVOGADO) ADIUSLENE GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SANTANDER BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO DA ALBUQUERQUE MARANHÃO CARNEIRO (ADVOGADO) RICARDO MARTINS AMORIM (ADVOGADO)
REGINALDO RODRIGUES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO BIAGINI (ADVOGADO)
THULIO AMARAL ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	SAMUEL MONTEIRO (ADVOGADO) INDIANARA AUANE DUARTE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WANDERCHARLES ANTONIO BRITO FARIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KARYNNA SENA SAYAO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARAES (ADVOGADO) SERGIO ADNEI BATISTA DOS SANTOS (ADVOGADO)
VICENTE EUSTÁQUIO MASCARENHAS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
PREMIUM COMÉRCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17302571	10/01/2017 14:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES

1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves

Rua Ari Teixeira da Costa, 465, Tânia, RIBEIRÃO DAS NEVES - MG - CEP: 33805-275

PROCESSO Nº 5000038-80.2017.8.13.0231

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA, ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL SA, REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, UNIBEV INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A

Vistos etc.

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial formulado por **BELO HORIZONTE LTDA., ON TIME FACTORING E FOMENTO MERCANTIL S.A., REIZINHO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.,** e **UNIBEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS S.A.**, conforme se extrai da inicial, que se encontra distribuída por dependência aos autos do processo nº 5005226-25.2015.8.13.0231.

Perscrutando o pedido de Recuperação Judicial em questão, mister se faz a análise de suas peculiaridades, notadamente a pluralidade da legitimação ativa, ao fito de se aferir a possibilidade de seu processamento.

Os Requerentes do Pedido de Recuperação *sub examine* justificam a formação de litisconsórcio ativo nos seguintes termos, *verbatim*: ***“Em primeira análise, essencial destacar a legitimidade ativa das Recuperandas em pugnar conjuntamente pelo deferimento e processamento deste pedido de Recuperação Judicial. Todas elas possuem similitude de credores, especialmente em demandas trabalhistas e contratos bancários, tendo este requerimento influência para todas as Sociedades, inclusive para a necessidade de restabelecimento da crise econômico-financeira a que elas estão sujeitas. As ações trabalhistas que envolvem as Recuperandas tem incluído todas elas nos polos passivo das respectivas lides – muito em razão das ações fiscais propostas em face das mesmas como se grupo econômico fossem fato pormenorizado em tópico posterior, de modo que o exacerbado valor requerido em face de todas culminou na necessidade do pedido conjunto de Recuperação Judicial. A implicação direta está descrita na própria legislação de regência da matéria, eis que os créditos trabalhistas também serão incluídos oportunamente na classe própria da relação de credores desta Recuperação Judicial”*** (exordial tópico 01)



*Ad instar*, que além da identidade do corpo societário e o controle diretivo exercido pelos referidos sócios, as partes indicadas no presente litisconsórcio respondem, **conjuntamente**, por inúmeros débitos de natureza fiscal e trabalhista, que redundaram na dificuldade econômico-financeira pela qual perpassa o grupo econômico indicado na polaridade ativa, o que corrobora com a formação do liame que amolda o presente processo plurissubjetivo.

Destarte, **plenamente cabível a formação do litisconsórcio, como também útil ao deslinde de eventual recuperação da atividade econômica do aludido grupo**, porquanto **converge o resultado** almejado pelas partes no presente Pedido de Recuperação, em homenagem aos princípios da eficiência e da utilidade processual.

Ultrapassada análise acerca da legitimidade ativa, impende destacar a competência deste Juízo para fins de analisar o pedido de processamento da Recuperação Judicial e seus reflexos nas relações jurídico-processuais que recaem sobre o grupo econômico em questão.

Apontam as Requerentes, como razões para o Pedido de Recuperação Judicial, as seguintes causas concretas que resultaram na crise econômica experimentada pelo multicitado grupo econômico, *litteratim* :***“Em 2012 houve abrupta redução da produção e atuação no mercado das Recuperandas, motivada pela profunda crise que atingiu o mundo, datada em 2008 e com reflexos sentidos já no ano de 2012. A Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. diminuiu drasticamente sua atividade econômica, a ponto de reduzir seus funcionários de 568 para 280 pessoas ( DOC 4- dezembro de 2012 e dezembro de 2016), com produção de 12.546.172 em 2012, para 3.092.716 em 2016. Por atuar em mercado altamente competitivo, com a concorrência de multinacionais, tais como “Coca-Cola”, Ambev e a tradicional indústria mineira “Mate Couro”, a Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. buscou atuar no nicho das chamadas “tubainas”, refrigerantes populares consumidos pelas classes “c” e “d”, sendo o mais conhecido deles o “!Guaraná Del Rey”, deixando à concorrência o atendimento das classes mas abastadas. Esta estratégica participação no mercado permitiu que a Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. se mantivesse na ativa e lucrativa por vários anos, até que a ascensão social das classes “c” e “d” fez com que estas deixassem de consumir as tubainas - ou pelo menos substituíssem em parte o consumo e passassem a consumir refrigerantes de maior valor. Assim, paradoxalmente, o maior poder aquisitivo das classes “c” e “d”, que a primeira vista viria fortalecer o mercado de atuação da Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., acabou por ter efeito contrário, de modo a reduzir suas vendas e, conseqüentemente , o faturamento e o lucro. Já a UNIBEV Indústria Comércio de Bebidas S.A., também em razão da crise econômica, reduziu consideravelmente o volume de distribuição de produtos, sua principal atividade econômica. Apenas para dimensionar o prejuízo, esclarece-se que atuava a Recuperanda em um galpão de 20.000 (vinte mil) metros. Em razão dos problemas financeiros e a redução de sua atividade, viu-se obrigada a atuar em um espaço absurdamente menor, com o tamanho de 500(quinhentos) metros. Assim como foram a Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. e a UNIBEB Indústria e Comércio de Bebidas atingidas pela grave crise econômica, On Time e Reizinho também sofram surpreendidas e viram a sua atividade no mercado sofrer sensível queda, a ponto de não mais conseguirem arcar com o passivo acumulado. Com isso, todas elas deixaram de pagar tributos, fornecedores, créditos com os bancos e até mesmo junto aos clientes de trato cotidiano. A falta de crédito teve efeitos devastadores para as Recuperandas. Elas não mais conseguiram comprar os insumos a prazo, operacionalizar o fomento mercantil e nem mesmo descontar duplicatas em bancos, prática comum e vital para todo empresário. Fato que contribuiu ainda mais para a derrocada das mesmas foi a perda de credibilidade perante os maiores clientes, que diminuíram drasticamente as compras para entrega futura mediante pagamento antecipado, que costumeiramente faziam, receiosas de não cumprimento dos contratos. Pior. Com a inadimplência, houve bloqueio de parte do faturamento, ocorrido em sua maioria junto aos próprios clientes das Recuperandas. Todos esses fatos conspiraram para a vertiginosa queda da receita de todas, até que, no segundo semestre de 2016,***



*tornou-se inviável a continuidade das atividades sem a superação da crise econômico-financeira, senão mediante este pedido de Recuperação Judicial” (ex vi dos tópicos 17 usque 25 da inicial)*

**O presente Pedido de Recuperação não redundará em um fim em si mesmo, nem representa um pleito de autopreservação formulado pelos Requerentes, posto que a concepção da Recuperação Judicial transcende os interesses particulares daqueles que exercem atividade empresarial, buscando a finalidade maior que se traduz na recuperação de uma unidade produtiva e todos os seus conseqüentes.**

Na pericúcia que lhe é própria, a jurista e catedrática Maria Celeste Morais Guimarães, eminente professora da qual tive a honra de ser aluno, a Recuperação Judicial tem as seguintes feições e escopo, *verbo pro verbum*: **“O processo de recuperação judicial de empresas é, assim, um instrumento para a tentativa de salvamento da empresa em crise econômica, em face da nova característica publicista do instituto, priorizando a função social da empresa, conforme preconizado pelo art. 170, III, da Constituição Federal, que trata da Ordem Econômica e Financeira” (in Recuperação Judicial de Empresas e Falência - À luz da Lei N. 11.101/2005, Del Rey Editora, 2ª edição, 2007, p. 124)**

Ultrapassada a análise da *ratio essendi* da Recuperação Judicial, o seu processamento deve ser ponderado à luz da viabilidade da empresa, dentro do quadro de importância que ela representa para a sociedade.

Esse exame a ser feito pelo Estado-Juiz, enquanto elemento interventor da preservação da atividade econômica, deve obedecer aos seguintes vetores: o primeiro, a importância social da empresa, porquanto a viabilidade da mesma não se restringe a uma questão meramente técnica, dado que esta pode ser aferida por economistas e administradores de empresas. A análise da importância da empresa recuperanda cinge-se a relevância que a mesma representa para a economia, seja ela local, regional ou nacional.

No caso vertente, para o plano local, as Requerentes representam uma unidade produtiva de suma importância, quer pela dimensão de seu quadro de trabalhadores, quer pelos reflexos indiretos que a mesma ocasiona na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Situada em um município absolutamente carente de postos de trabalho, a atividade exercida pelos litisconsortes redundará em uma das maiores fontes de empregos local, seja pela vinculação direta, seja pelos empregos gerados de forma indireta pelas mesmas.

Do ponto de vista regional, as Requerentes, como se extrai da documentação coligida com a inicial, constitui uma parcela significativa da fonte de receita derivada do Estado de Minas Gerais, no âmbito das atividades das empresas que se dedicam ao mesmo ramo produtivo, além de efetivar a circulação de riqueza de forma capilarizada por esta Unidade Federativa.

Embora não represente a importância de outras empresas no âmbito nacional, não há de se desconsiderar a receita por ela produzida e os reflexos de sua atividade em âmbito nacional, porquanto em uma situação de crise pela qual perpassa o País, não se pode menoscar qualquer centro gerador de emprego e renda, o que ressurte na caracterização da importância socioeconômica que representa as atividades desempenhadas pelas Requerentes.



Já tratado de forma oblíqua, outro vetor a se destacar no exame de viabilidade da empresa, é o contingente de mão de obra mantido pelas Requerentes. No universo da região onde a mesma exerce a sua atividade econômica, os postos de trabalho por elas oferecidos são imprescindíveis para a manutenção e subsistência de inúmeras famílias que dependem direta ou indiretamente de suas atividades.

Outro fato a se destacar, no continente da viabilidade, é o tempo em que as Recuperandas de encontram exercendo as suas atividades. A primeira Requerente encontra-se no mercado desde agosto de 1.997. E a segunda Requerente, mais recente em suas atividades, encontra-se no mercado desde 2.006, o que representa considerável lapso temporal na atividade desse grupo econômico, tornando-o suscetível à recuperação almejada.

Por derradeiro, há de se considerar o porte econômico daqueles que pleiteiam a recuperação judicial, o que mais uma vez merece relevo, pois no âmbito de atuação geoeconômico das Requerentes, o seu porte representa significativa parcela de emprego e renda na comunidade local.

Sem obliterar as circunstâncias particulares que vulneraram a situação econômico financeira das Requerentes, há de se considerar a conjuntura econômica do país, que perpassa por uma, acentuada crise, fruto de um exacerbado desequilíbrio fiscal, decorrente de uma absoluta falta de compromisso do poder público com as corretas práticas de gestão e de responsabilidade fiscal. Soma-se isso a uma política de juros sem parâmetros na ordem mundial, que resulta em uma indelével adversidade à atividade econômica de qualquer empresa. Todo esse contexto confere relevo e ressurre como causa eficiente e motivação para a recuperação pretendida pelas Requerentes.

*Ad sensum*, e sem embargo das eventuais circunstâncias que venham a incidir no processamento da presente recuperação judicial, o que deve informar e verter à atividade desse Juízo é o **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**, finalidade maior insculpida na Lei 11.101/2005, na faina de propiciar a retomada das atividades das Requerentes em sua plenitude, como instrumento de geração de emprego e renda.

Outrossim, **acervo histórico real coligido ao feito demonstra que as Requerentes preenchem os requisitos preconizados no Art. 48 da Lei 11.101/2005**, tornando viável a formulação sob esse aspecto.

No tópico 35 as Requerentes indicam os documentos que foram juntados por ocasião do pedido de recuperação e justificam o pedido de dilação de prazo para juntada dos demais faltosos, em virtude do estado crítico em que o grupo se encontra, requerendo, *ipso facto*, que após a concessão do referido prazo, no qual deverão ser juntados os documentos exigidos pelo Art. 51 da Lei de Regência, seja publicado o respectivo edital previsto no § 1º do Art. 52 do mesmo Diploma, bem como seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais e nomeação do Administrador Judicial.

Aludem, por derradeiro, que o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** será apresentado no prazo de 60(sessenta) dias, contados da publicação de eventual decisão que deferir o processamento da presente Recuperação Judicial.



## DOS PEDIDOS DE ÍNDOLE EMERGENCIAL

Conferindo esteio às formulações de índole emergencial, as Requerentes deduzem as seguintes assertivas, verbatim: **“A razão para a urgência dos pedidos ora formulados, mormente para a apresentação parcial dos documentos acima descritos, é o abrupto bloqueio do faturamento da Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. e a UNIBEV Indústria e Comércio de Bebidas S.A, realizado pelo Juízo da reclamação trabalhista nº 0011372-61.2014.5.03.0093, em trâmite na Secretaria de Execuções sob o nº 900258/16. Nesta citada lide, determinou-se o bloqueio de qualquer crédito existente em favor das então Executadas, dentre elas a Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. e UNIBEV Indústria e Comércio de Bebidas S.A. Em razão de tal decisum, houve a determinação do bloqueio, da ordem de R\$29.848.989,71 (ou seja, quantia que supera todo o faturamento da Recuperanda), o que impede o pagamento de funcionários, tributos e fornecedores, uma vez que a título de exemplo, o faturamento das Recuperandas, para dezembro/2016, totaliza R\$8.592.683,14 (oito milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e quatorze centavos). (&mlr;) Tendo em vista a gravidade da decisão do juízo trabalhista, a Belo Horizonte Refrigerantes Ltda. impetrou mandado de segurança (autos nº 0011720-96.2016.5.03.000), em 30/12/2016,, para pugnar pela suspensão da retro decisão ou a redução do respectivo bloqueio de todo o seu faturamento. Apensar de o Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, 1º Vice-Presidente do TRT 3ª Região, reconhecer “a gravidade da questão e, até mesmo, a possibilidade de inviabilizar a atividade empresarial e de causar lesão a trabalhadores (fatos que seriam lastimáveis), não concedeu a segurança, por tratar-se, segundo ele, de tema não atinente ao regime de plantão (DOC 6). (&mlr;) Desta forma, o pedido de recuperação judicial que já estava em análise tornou-se iminente, posto que se não determinada a suspensão das execuções em desfavor das Recuperandas, como estabelece o art. 6º da Lei 11.101/05, não haverá possibilidade de recuperação efetiva das mesmas. A situação restou ainda mais grave com a enchente que assolou a cidade de Ribeirão das Neves e inundou a fábrica da Recuperanda, que ficou paralisada, por mais de 10(dez)dias, sem produzir e com faturamento extremamente reduzido (DOC. 6). Portanto, necessário se faz o deferimento da presente recuperação judicial e ato contínuo que seja oficiada a d. Juíza Wilmeia da Costa Benevides, para, em cumprimento ao disposto no art. 6º supramencionado, seja suspensa as execuções trabalhistas em desfavor das Recuperandas em processamento perante aquele juízo, em especial a reclamação trabalhista nº 0011372-61.2014.5.03.0093, em trâmite na Secretaria de Execuções sob o nº 900258/16, com a revogação das ordens de bloqueio” (ex vi dos tópicos 49 usque 55)**

Levando-se em conta tudo que já foi ponderado no âmbito do presente Pedido de Recuperação Judicial, as formulações de cunho emergencial amoldam-se ao binômio plausibilidade do direito invocado e *periculum in mora*, dado que, em primeiro plano, a universalidade do Juízo da recuperação ressurre como fator de proeminência em relação aos demais Juízos aos quais se sujeitam as Demandantes, devendo, pois, sobrevaler as deliberações oriundas da *vis atractiva* que exerce o Juízo da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, é o posicionamento jurisprudencial e doutrinário, como aponta o jurista Renaldo Limiro da Silva, ao colacionar o aresto da lavra do Superior Tribunal de Justiça que traz o seguinte magistério, *litteratim*: **“A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei nº 7661, de 1945, concentrou no juízo de falência as ações propostas contra a massa falida. A recuperação judicial está norteadas por outros princípios, mas parece razoável presumir que ela ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados pela Justiça do Trabalho. Defiro, por isso, a medida liminar para que seja sobrestada a ação de rito especial proposta pelo Sindicato Nacional dos Arenonautas e outros contra**



*Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense e outros perante o Juízo do Trabalho da 5ª Vara do Rio de Janeiro, RJ, designando provisoriamente o MM. Juízo da 8ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, RJ” (fl. 52, 1º vol.). (in A Recuperação Judicial Comentada Artigo Por Artigo, Del Rey ed. 2015, p. 99)*

E, ainda, tecendo comentários acerca do posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o jurista em comento traça as seguintes considerações, *verbis*: “**Na visão do Ministro Relator, nada obstante o revogado Decreto-Lei 7661/45, que até então regulava a Falência e a extinta Concordata, fixasse no juízo correspondente todas as ações propostas contra a massa falida, e, outros, isso, por si só, não lhe tirava a razoabilidade de antever que o possível sucesso da Recuperação Judicial em curso estaria altamente comprometido, caso pudesse e prevalecesse aquela presente situação, qual seja, o arresto dos bens da recuperanda pela Justiça do Trabalho**” .(*opus citatum, idem idem*)

Nesta mesma senda, o augusto Tribunal supracitado, em outra oportunidade, fixa competência do Juízo da Recuperação Judicial para exercer a constrição do patrimônio da empresa em processo de recuperação, conforme o seguinte aresto: “**Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial. Precedentes do STJ, Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial**”.(C129720/ SP-Relator Ministro Luis Felipe Salomão/Relator para o Acórdão Ministro Marco Buzzi)

Em concurso com a plausividade dos argumentos (*fumus boni iuris*) a tutela emergencial conta com o *periculum daminum irreparabile*, posto que a demora no processamento e ultimateção da fase inicial do presente processo de recuperação pode atuar como fator deletério e nocivo à higidez econômico-financeiro das Requerentes, tornando-o inócuo o procedimento de recuperação, o que justifica a concessão dos pedidos antecipatórios, sem que haja o exaurimento da fase postulatória da presente Recuperação Judicial.

**Posto isso e diante do que foi ponderado na presente fase postulatória, DEFIRO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, passando às seguintes deliberações:**

Primeiro; **DETERMINO** que seja oficiada à MMª Juíza Wilmeia da Costa Benevides, para que a douta Magistrada promova a suspensão das execuções trabalhistas que tramitam em desfavor das Recuperandas em epígrafe, **em especial a Reclamação nº 0011372-61.2014.5.03.0093 em trâmite na Secretaria de Execuções sob o nº 900258/16**, com a respectiva revogação das ordens de bloqueio/constrição.

Segundo; **DEFIRO** a dilação de prazo, **pelo lapso de 60 (sessenta) dias**, para apresentação da documentação exigida pelo Art. 51 da Lei 11.101/05, bem como para a apresentação, via protocolo, do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do Art. 53 do Diploma retromencionado.

Terceiro; **CONCEDO** às Recuperandas a dispensa, *sub conditio*, de apresentação de Certidões negativas para o exercício de suas atividades empresariais.



Quarto; **DETERMINO A SUSPENSÃO** de todas as ações de Execução intentadas contra as Requerentes, permanecendo os autos das mesmas no Juízo onde se processa, nos moldes do Art. 6º da lei de Regência do presente feito.

Quinto; **VINCULO** a apresentação das contas demonstrativas mensais das Requerentes à apresentação da documentação restante, no lapso supramencionado.

Sexto; **FICA VINCULADA**, ainda, a expedição do edital nos termos do § 1º do Art. 52 da Lei multicitada, para após a juntada dos documentos restantes, **no interregno já mencionado**.

**Indiquem as Requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, as Execuções e o Juízo nos quais as mesmas tramitam, para fins de cumprimento da determinação do tópico quarto.**

Cumram-se as determinações supra.

**Intimem-se as Requerentes, na pessoa de seu Procurador, Dr. Flávio Couto Bernardes, OAB/MG 63.291.**

Oficie-se, **INCONTINENTI**, o Juízo Trabalhista indicado.

**P.I.**

RIBEIRÃO DAS NEVES, 10 de janeiro de 2017

